



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001191/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.691 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO. FALTA DE SELO.
Recorrente TITTO JOIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS SEM SELOS DE CONTROLE. ART. 585I DO DECRETO 7212/2010.

Provada a materialidade da infração, ou seja, a exposição à venda de mercadorias (relógios) desprovidas de selos, impõe-se a manutenção da multa regulamentar aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

A impugnante foi autuada ao argumento de ter exposto à venda relógios de pulso sem a aplicação do selo de controle de IPI. Consequentemente, nos termos do artigo 499, inciso I, do Decreto nº 4.544/02, foi aplicada multa de 100% do valor comercial do produto, totalizando o montante de R\$ 24.437,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e cinquenta e três centavos). Malgrado tal fato, também, restaram apreendidas as mercadorias desprovidas de selo, mesmo após a aplicação da multa fiscal. .

Adoto, por transcrição, o resumido e bem elaborado relato que precedeu à decisão consubstanciada no v. Acórdão recorrido (fls. 58/59), verbis.

Trata-se de auto de infração de fls.02/04, para imposição da penalidade prevista no art.499, inciso I, do Decreto nº4.544, 26 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pela venda ou exposição à venda de produtos sem selo de controle ou com selo reutilizado, com base no inciso I do art. 33 do DecretoLei nº 1.593, de 1977, com a alteração dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls.10/11 que o estabelecimento expôs à venda os relógios de pulso, discriminados na relação de fl.09, estando a aplicação do selo de controle nos relógios de pulso prevista no art.223 do RIPI/2002 combinado com o art.2º da Instrução Normativa SRF nº30, de 01 de março de 1999. O valor comercial do produto foi declarado pela autuada conforme informação contida no Termo de Apreensão de fl.09.

Cientificada do lançamento, fl.11, a interessada apresenta sua impugnação de fls.14/23, alegando em síntese que:

- foi autuada com a multa de 100% do valor comercial do produto, totalizando o montante de R\$24.437,53, e apreensão das mercadorias desprovidas de selo;*
- registrase que a omissão do auditor em autuar a impugnante no sentido de exigir o IPI sobre as mercadorias cujo selo esta a faltando, o que é prova de que as mercadorias cujo selo estava faltando foram adquiridas regularmente, não se tratam de mercadorias frias ou sonegação fiscal, e sim mero descumprimento de obrigação acessória, conforme jurisprudência que transcreve;*
- grande parte das mercadorias cujos selos estavam ausentes foram adquiridas há mais de cinco anos, eis que seus registros já foram destruídos, porém é plenamente presumível ante a conduta do auditor em não exigir o IPI porque se convenceu que as operações foram registradas e o imposto restou devidamente recolhido, e não ocasionou qualquer prejuízo ao erário a ausência do selo, de modo que não poderia ser aplicada a multa, conforme reconheceu o Superior Tribunal de Justiça;*
- ausência de selo nas mercadorias é plenamente justificável ante a passagem do tempo entre aquisição destes e a longa exposição às intempéries que fez com que o selo se desprendesse,*

fato que se deve relevar no julgamento da causa em respeito ao Princípio da Proporcionalidade na aplicação das sanções fiscais, conforme julgado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento REsp 728999/PR, em 12/09/2006;

• se o selo se presta para demonstrar que houve recolhimento do IPI, já houve o cumprimento do seu objetivo;

• o parágrafo único do art.195 do Código Tributário Nacional CTN é claro em estabelecer que os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e comprovantes de lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram, conforme jurisprudência que transcreve;

• o IPI se sujeita ao lançamento por homologação, e o CTN determina em seu art.150, §4º, o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituição do crédito tributário, sendo assim, se o selo de IPI é obrigação acessória responsável para que a fiscalização confirme o recolhimento, já expirou a obrigação legal de se manter os selos apostos nestas mercadorias, nos termos do parágrafo único do art.195 c/c o inciso IV do art.108 do CTN;

• transcrevendo os dispositivos legais art.223, 243 e 499 do RIPI/2002 e RE 79.951SP, RTJ 78/2157 do Ministro Cunha Peixoto do STF, conclui que em sendo a impugnante não industrial e a coisa não sendo produto e sim mercadoria, eis que adquirida por comerciante para revendê-la, as regras do auto de infração não se subsumem aos fatos apurados dirigidas a outra pessoa e a outra coisa, que não à impugnante e suas mercadorias;

• assim, empregar uma norma direcionada aos industriais e aos seus produtos à impugnante, comerciante, e às suas mercadorias, ofende ao primado da Legalidade e Tipicidade; a lei faz uma distinção clara quanto ao sistema de rotulagem para os produtos estrangeiros (art.46 da Lei nº4.502/64) e nacionais. Para os primeiros, o regulamento poderá determinar a rotulagem, bem como autorizar o Ministro da Fazenda para que o faça, enquanto para os nacionais, a lei é clara no sentido de que apenas o regulamento pode prescrever as hipóteses em que o selo deva ser utilizado, fato que implica na nulidade da Instrução Normativa SRF nº30, de 1/03/99, porquanto contrária ao Princípio de Legalidade, art.113, §2º, do CTN e art.150, I, da CF/88;

• a multa tem efeito confiscatório, devendo ser cancelada dada a boa fé da impugnante, porquanto não pode ser penalizado quando agiu desprovido de dolo.

O processo foi transferido para esta DRJ/Salvador em cumprimento ao contido na Portaria RFB/Sutri nº 2.977, de 21 de junho de 2011, em 22/06/2011, conforme Despacho de fl.53.

Cientificada dos termos da r. decisão recorrida em 10.09.2012 (fls. 70), a empresa protocolizou seu Recurso Voluntário em 01.10.2012 (fls. 72/89 - juntando documentos, fls. 90/111), reiterando seus argumentos anteriores, principalmente para insistir que : (a) é importante e relevante sim a exibição das notas fiscais de aquisição comprovando que adquiriu as mercadorias de fornecedores idôneos; (b) a decisão recorrida está equivocada, até porque a exigência do selo é obrigação acessória e não principal, conforme jurisprudência que cita e transcreve (fls. 73); (c) foi abusiva a conduta da fiscalização, posto que a empresa foi autuada em desrespeito às regras insculpidas nos arts. 62 e § 2º c/cv 66 da Lei 4.502/64, (d)são apenas 3 (três) as penalidades aplicáveis nas hipóteses de ausência do selo: (1) cobrança de impostos; (2) multas; e, (3) perdimento; e que, no caso em tela, não houve cobrança de imposto, motivo pelo qual deixou-se de observar a legalidade estrita, como exigido pelas normas tributárias que regem à espécie em exame. Passou a discorrer longamente sobre a inexistência de multa para a hipótese dos autos (fls. 84/87), e assim finalizou seu apelo (fls. 88), *verbis*.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requer a recorrente o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância e em face disso determinar o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, quanto menos, que seja reduzida a multa para 30% do valor das mercadorias.

É o relatório.

Ci

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A empresa foi cientificada dos termos da r. decisão recorrida em 10.09.2012 (fls. 70), e protocolizou seu Recurso Voluntário em 01.10.2012 (fls. 72/89), através de procurador, preencheu os demais pressupostos processuais, pelo que tomo conhecimento do apelo.

Como alhures relatado, a impugnante foi autuada por entender o fiscal autuante que ela havia exposto à venda relógios de pulso sem a aplicação do selo de controle de IPI. Consequentemente, nos termos do artigo 499, inciso I, do Decreto nº 4.544/02, foi aplicada multa de 100% do valor comercial do produto, totalizando o montante de R\$ 24.437,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e cinquenta e três centavos). Malgrado tal fato, também, restaram apreendidas as mercadorias desprovidas de selo, mesmo após a aplicação da multa fiscal. .

Embora a empresa sustente que houve a aplicação da multa cumulada com a pena de perdimento (apreensão) da mercadoria, no presente processos cuida-se tão somente da multa regulamentar decorrente de "venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle", como se extrai da ementa da decisão recorrida (fls. 56)., resumindo os fundamentos do v. Acórdão recorrido (fls. 59/63).

A matéria é por demais conhecida desse colegiado, inclusive com a prolação do Acórdão 3001-000.525, de 16 de outubro de 2018, de minha relatoria, assim ementado.

IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS SEM SELOS DE CONTROLE. ART. 585I DO DECRETO 7212/2010.

Provada a materialidade da infração, ou seja, a exposição à venda de mercadorias (relógios) desprovidas de selos, impõe-se a manutenção da multa regulamentar aplicada.

Como se tem sustentado em diversas decisões, seja das Delegacias de Julgamento, seja das diversas Turmas e Câmara deste CARF, seja da própria CASRF, a venda ou exposição à venda de produtos sem o selo obrigatório enseja a aplicação da multa regulamentar, como ocorre no presente processo. Repita-se, pois, o que já foi escrito em diversas outras oportunidades, *verbis*.

Verificada, pois, a infração à legislação de regência, como no caso vertente, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Acrescentese que, em seu art. 136, estabelece o CTN que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o art. 465 do RIPI/2002 – cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502/64 –, dispõe no sentido de que “constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo”, acrescentando, seu parágrafo único – cuja base legal é o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) –, que, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, motivo por que, não merece prosperar os argumentos da defesa. Assim, diante da objetividade da responsabilidade por infrações, em virtude da clareza da norma e encontrando-se a penalidade aplicada em conformidade com o comando do inciso I do art. 499 do RIPI/2002 (cuja matriz legal é o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência, ou seja, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, tendo em vista a vasta jurisprudência deste colegiado no mesmo sentido da decisão objeto do v. acórdão recorrido; e, ainda, coerente com

pronunciamentos anteriores deste Relator, VOTO no sentido de tomar conhecimento e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator